



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0019493-55.2015.815.2002 – Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Werson Bezerra Feitosa

DEFENSORES: Hercília Maria Ramos Régis e José Celestino Tavares de Souza

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA. VÍTIMA QUE RECONHECEU O APELANTE. CONDENAÇÃO, AINDA, POR FALSA IDENTIDADE. RÉU QUE FORNECE O NOME DO IRMÃO NO MOMENTO DA PRISÃO. PERÍCIA COMPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Roubo. Pretensão absolutória. Apelante reconhecido pela vítima. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Impossibilidade de absolvição.

2. Falsa Identidade. Apelante que forneceu o nome do irmão no momento da prisão. Confissão em juízo. Comprovação da autoria e materialidade. Impossibilidade de absolvição.

3. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Werson Bezerra Feitosa, conhecido por “Mago Veí”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, CP, fls. 02/04.

A inicial acusatória narra que, em 13 de julho de 2015, por volta das 19h00, o denunciado, em conjunto com um indivíduo de prenome “Wesley”, adentraram na Sorveteria Friberg, no Bairro dos Estados, nesta Capital, e praticaram assalto.

O comparsa Wesley pulou o balcão do estabelecimento, indo em direção ao caixa, de onde subtraiu a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), enquanto o denunciado permanecia com a arma em punho direcionada à vítima Nazaré, administradora da sorveteria, ameaçando-a de morte.

Ambos fugiram e, posteriormente, em diligências, a polícia encontrou o denunciado, que foi reconhecido pela vítima.

Interrogado na esfera policial, o acusado disse chamar-se Rodrigo Bezerra Feitosa, fl. 14, tendo a polícia civil apenas descoberto a verdadeira identidade do denunciado após a realização de perícia (fls. 20/34).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 83/85 e 86/88), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 93/107, julgando procedente a denúncia para **condenar** Werson Bezerra Feitosa nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 307, na forma do art. 69, todos do CP.

O magistrado fixou a pena para cada um dos delitos, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, 5 (cinco) meses de detenção e 70 (setenta) dias-multa, em regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Recurso apelatório às fls. 105, cujas razões se encontram às fls. 117/119, pugnando pela absolvição do apelante, ante insuficiência de provas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 122/126, opinando seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da d. Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128/131).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o réu foi intimado pessoalmente em 24/08/2017 (fl. 104v), a intimação defensoria foi em 14/06/2017, fl. 102v, mesma data da interposição do recurso, **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Por estas razões, recebo o recurso.

VOTO

Como relatado, pugna o apelante por sua absolvição, sob a tese da negativa de autoria e que as provas seriam frágeis para a condenação.

Vejamos os depoimentos colhidos em juízo, consoante mídia que se encontra à fl. 80:

Nazaré Souza Santos Costa, vítima, narrou que o fato ocorreu tal qual narrado na denúncia que foi lida em audiência; que os dois elementos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

chegaram na sorveteria, um deles armado com um revólver ficou no corredor de entrada para o balcão; o outro pulou o balcão; que o elemento que ficou com a arma impediu a declarante de sair, dizendo para não correr se não a mataria; que eles levaram R\$ 450,00; que foi à delegacia e reconheceu a fotografia de fl. 13 como sendo o réu; que, hoje, não se recorda da fisionomia dele, mas reafirma que fez o reconhecimento na delegacia; que o valor subtraído não foi recuperado.

Lido seu depoimento prestado na esfera policial (fl. 09) em audiência, o confirmou, acrescentando que não sabia o nome do réu, nem com que nome o mesmo se apresentou na delegacia.

Cícero Gilson Cardoso da Silva, policial militar, confirmou seu depoimento prestado anteriormente (lido em audiência, fl. 07), acrescentando que o réu já vinha sendo investigado pela prática de vários assaltos; que sabe que ele foi reconhecido pela vítima do assalto da sorveteria; que o vídeo mostrou o uso da arma de fogo e estava com outra pessoa; que ele já tinha sido apreendido outra vez com arma de fogo e tinha dado seu nome como sendo “Rodrigo” também.

Eriosvaldo Gouveia Pereira, policial militar, disse que participou da prisão do apelante, sabendo informar que o mesmo foi reconhecido pela vítima do assalto da Friberg; que o mesmo usava arma no momento e estava com outro comparsa; que ele deu outro nome no dia na delegacia; que posteriormente foi identificado como sendo outra pessoa; que o mesmo já estava sendo investigado por assalto a outras pessoas e à loja natureza e moda surf; que ouviu comentários que ele já tinha sido preso.

José Carlos Barbosa Silva, policial militar, após leitura de seu depoimento de fl. 08, o confirmou, acrescentando que efetuou a prisão do indivíduo presente na sala de audiência; que as vítimas da friberg e a da loja chegaram a reconhecer o réu; que, segundo as vítimas, ele usava arma nos assaltos.

Werson Bezerra Feitosa, interrogado em juízo, disse que confessou na delegacia porque “eles bateram em mim”; que não sabe porque estão lhe acusando; que, quando a polícia lhe abordou, nas imediações do Porto de João Torta, disse chamar-se Rodrigo, que é o nome de seu irmão, apenas porque o policial estava apertando seu pulso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Verifico que não foram arroladas testemunhas na resposta à acusação, fls. 70/71.

Assim é que, a versão apresentada na apelação de negativa de autoria não encontra respaldo nos autos, já que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas. Ao passo que a versão acusatória restou corroborada, sendo certa a participação do apelante no evento criminoso na forma como reconhecido na sentença primeva.

É sabido que o reconhecimento que a vítima efetuou da pessoa do assaltante assume fundamental importância, eis que, em sede de crime contra o patrimônio, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.

Neste sentido, colaciono decisões desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA NO PATAMAR MINIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes. Depoimentos de policiais militares que**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

merecem credibilidade, porque, no contexto, se mostraram coerentes com os demais elementos de provas colhidos no processo. [...]. (TJPB; APL 0004407-24.2014.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 16/06/2016; Pág. 20). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Inconformismo defensivo. Nulidades. Cerceamento de defesa. Ausência do acusado em audiência de inquirição de testemunhas. Nulidade relativa. Prejuízo não demonstrado. Interrogatório do réu realizado sob a vigência da Lei anterior. Validade. Princípio do *tempus regit actum*. Rejeição das preliminares. Súplica por absolvição. Provas insuficientes. **Palavra da vítima corroborada com as demais provas constante no caderno processual.** Manutenção da condenação. Pena. Exacerbação. Inocorrência. Reprimenda bem fundamentada. Regime. Modificação. Provimento parcial do recurso. [...] **Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, podendo sustentar a condenação, especialmente quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório.** [...]. (TJPB; ACr 0805667-38.2003.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/05/2014; Pág. 19). Grifos nossos.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. Depoimento. **Palavra da vítima. Demais provas dos autos. Suficiente. Crime contra o patrimônio. Conjunto probatório.** Súmula nº 7/stj. Agravo em Recurso Especial improvido. (STJ; AREsp 888.839; Proc. 2016/0095636-3; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/04/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE (ART. 157, CAPUT, E ART. 307, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. [...] **Importância da palavra da vítima em crimes contra o patrimônio. Reconhecimento extremo de dúvidas. Depoimento da ofendida corroborado pela narrativa dos policiais obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Validade.** [...]. recurso parcialmente provido na parte conhecida. (TJPR; ApCr 1472094-0; Ponta Grossa; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Renato Naves Barcellos; Julg. 30/06/2016; DJPR 01/08/2016; Pág. 343). Grifos nossos.

Quanto ao delito de falsa identidade, o próprio apelante confessa ter fornecido o nome de seu irmão no momento em que foi preso pelos policiais. Tanto que, quando da fixação da pena pelo magistrado, a atenuante foi considerada em segunda fase.

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, não havendo que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator